



Número: **0918630-71.2023.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **27ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Última distribuição : **02/09/2023**

Assuntos: **Lesão Corporal Leve - art. 129, Falsidade ideológica - art. 299, Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA (AUTOR) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR) | |
| : VICTOR MEYNIEL ROCHA (VÍTIMA) | |
| FELIPE BENTO PEREIRA (TESTEMUNHA) | |
| FABIANO VELASCO VALADÃO (TESTEMUNHA) | |
| GILMAR JOSÉ AGOSTINI (TESTEMUNHA) | DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DOS SANTOS DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| Karina De Assis Carvalho (TESTEMUNHA) | |
| MARCOS DE CARVALHO ABRANTES (TESTEMUNHA) | |
| VICTOR MEYNIEL ROCHA (ASSIST. DE ACUSAÇÃO) | RICARDO BRAJTERMAN (ADVOGADO) MAIRA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES (ADVOGADO) JOAO VICENTE TINOCO (ADVOGADO) FELIPE VOGAS TAIAR (ADVOGADO) |
| danielle cristina da costa cerqueira (TESTEMUNHA) | |
| JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS JÚNIOR (TESTEMUNHA) | |
| DANIELLE DA COSTA CRISTINA CERQUEIRA (TESTEMUNHA) | |
| YURI DE MOURA ALEXANDRE (RÉU) | URSULA RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) INGRID AMALIA DA SILVA PINHEIRO DANTAS registrado(a) civilmente como INGRID AMALIA DA SILVA PINHEIRO DANTAS (ADVOGADO) LUCAS FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) THAIS DA SILVA BORGES (ADVOGADO) |
| DANIELLE CRISTIANN DA COSTA CERQUEIRA (TESTEMUNHA) | |
| FABIANO VELASCO VALADÃO (TESTEMUNHA) | |
| FELIPE BENTO PEREIRA (TESTEMUNHA) | |
| VICTOR MEYNIEL ROCHA (TESTEMUNHA) | |
| GILMAR JOSÉ AGOSTINI (TESTEMUNHA) | |
| VICTOR MEYNIEL ROCHA (VÍTIMA) | |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 27ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL (400586) (INTERESSADO) | |

| | |
|--|--|
| Coordenação de Monitoração Eletrônica - COOME-SEAP/RJ (INTERESSADO) | |
|--|--|

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11338 1061 | 17/04/2024 21:19 | Sentença | Sentença |

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

27ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, 612 - Lâmina II, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

SENTENÇA

Processo: 0918630-71.2023.8.19.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VÍTIMA: : VICTOR MEYNIEL ROCHA

TESTEMUNHA: FELIPE BENTO PEREIRA, FABIANO VELASCO VALADÃO, GILMAR JOSÉ AGOSTINI, KARINA DE ASSIS CARVALHO, MARCOS DE CARVALHO ABRANTES, DANIELLE CRISTINA DA COSTA CERQUEIRA, JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS JÚNIOR, DANIELLE DA COSTA CRISTINA CERQUEIRA

ASSIST. DE ACUSAÇÃO: VICTOR MEYNIEL ROCHA

RÉU: YURI DE MOURA ALEXANDRE

TESTEMUNHA: DANIELLE CRISTIANN DA COSTA CERQUEIRA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de YURI DE MOURA ALEXANDRE qualificado nos autos, por infringência às normas de condutas inculpidas nos art. 129, *caput*, e art. 307, ambos do Código Penal, e art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, tudo na forma do art. 69, também do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial, considero inclusa no presente relatório.

Instruindo a denúncia, que foi recebida no índice 77575158, vieram os autos do inquérito policial nº. 8.515/2023, da 12ª DP.

Registro de ocorrência no índice 75674300.

Laudo prévio de lesão corporal no índice 75675504.

Laudo de exame de lesão corporal no índice 75675506.

Laudo complementar de lesão corporal no índice 75675508.

Registros de ocorrência aditados nos índices 75675520 e 75675521.

FAC do réu no índice 75778624.

Assentada da audiência de custódia no índice 75807067, oportunidade na qual a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva.



Resposta à acusação no índice 80453324.

No índice 82039705, foi designada AIJ.

AIJ no índice 86303326.

Decisão revogando a prisão preventiva do réu e impondo medidas cautelares no índice 86496544.

Em alegações finais (índice 89725889), o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Em razões finais (índice 92010018), o Assistente de Acusação requereu a condenação do acusado nos termos apresentados na denúncia.

Em suas derradeiras alegações (índice 103934311), a Defesa do réu Yuri requereu a absolvição do acusado por ter restado provado que ele não cometeu os crimes de injúria por preconceito e atribuição de falsa identidade. Requereu, ainda, que sejam os autos remetidos ao MP para que seja ofertada transação penal ou *sursis* processual ao acusado. Em relação ao crime de lesão corporal simples, requereu a aplicação da pena mínima, observando a confissão, bem como as circunstâncias positivas do art. 59 do CP.

FAC do réu no índice 110567286.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade dos delitos se encontra positivada pelo registro de ocorrência de índice 75674300, pelo laudo prévio de lesão corporal de índice 75675504, pelo laudo de exame de lesão corporal de índice 75675506, pelo laudo complementar de lesão corporal de índice 75675508 e pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, restou sobejamente comprovada pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, pela vítima Victor Meyniel Rocha – esta disse que estava na área de fumante da balada Fosfofox por volta das 5h, quando o réu se aproximou com uma taça de vinho. Relatou que o chamou para um canto e começaram a conversar, em um tom de flerte, até que o acusado informou que morava ali perto, que estava virado, pois era estudante de medicina, e o convidou para o apartamento em que morava e dividia com uma amiga. Chegando lá, sentaram-se no sofá e começaram a beber vinho, assistiram vídeos e se beijaram, estando sozinhos na residência. Afirmou que o acusado contou que era estudante de medicina e que mostrou o que estava aprendendo. Afiançou que, por volta das 7h30min, a amiga do réu chegou após o plantão, trajada de médica, bem séria, não sendo muito receptiva. Nesse momento, asseverou que sentiu um clima hostil no ambiente. Assegurou que tentou quebrar o gelo, perguntando o nome da amiga do réu e se ela era médica ou enfermeira, mas recebeu uma resposta atravessada. Aduziu que, a partir do momento em que Karina chegou, houve uma mudança de comportamento muito brusca do réu, garantindo que a troca de carícias cessou e que começou a estranhar o comportamento dele. Afiançou que Karina logo se retirou, dizendo para ele ficar à vontade, e que o réu começou a ficar mais “seco”. Relatou que foi até o quarto de Karina para pedir desculpas, sem saber o que estava acontecendo, e perguntou sobre seu signo, tendo ela respondido que era aquariana. Afirmou que brincou com ela, falando que era séria por isso. Em outro momento, disse que estava com fome e lhe disseram que tinha estrogonofe, indo esquentar um prato para comer. Ressaltou que, inclusive, ofereceu o estrogonofe para Karina, a amiga do réu, mas ela agradeceu e disse que não estava com fome, falando que poderia ficar à



vontade. Disse que, nesse momento, começou a sentir uma agressividade crescente partindo do acusado e que achou que fosse por estar conversando com Karina. Destacou que em nenhum momento lhe foi dito que estava atrapalhando a dinâmica da casa e que apenas houve uma mudança de comportamento, o que o fez ficar indignado e triste. Afiançou que tentou buscar respostas, mas sem sucesso. Disse que o acusado se aproximou, aparentemente com muita raiva, o pegou pelo braço e o levou até a saída do apartamento. Afirmou que, por estar descalço e nervoso, bateu na porta, pedindo seu sapato, tendo o réu aberto a porta e jogado o sapato em seu rosto, com Karina ao fundo, pedindo calma e sem entender a atitude do réu. Relatou que o réu chamou o elevador e o empurrou para dentro, quando bateu a cabeça no vidro e se machucou. Destacou que desceu pelo elevador, muito indignado e se sentindo impotente, com uma sensação muito ruim. Disse que tentou entender o porquê de tudo isso e que achou que fosse, talvez, pelo fato de o réu não ser assumido. Salientou que, por mais que os dois fossem "gays", o declarante é mais afeminado e o acusado tem um jeito mais másculo. Já no andar térreo, afirmou que o réu foi em sua direção com muita raiva e que lhe perguntou a razão de tanta hostilidade. Com isso, assegurou que foram caminhando até o *hall* do prédio e que disse ao réu que não merecia passar por aquilo, que era desrespeito, tendo o acusado lhe empurrado. Narrou que, já na portaria, completamente desolado, questionou o acusado sobre sua orientação sexual, se ninguém sabia que ele era "gay". Destacou que, quando já estava indo embora, o acusado o puxou pelo braço, disse "o veadinho aqui é você" e começou a agredi-lo. Salientou que pediu para o réu parar e que tentou se defender, mas o réu não parou de lhe agredir. Disse que, na portaria, o porteiro ficou olhando todo o ocorrido e não fez nada. Relatou que se sentiu ainda mais impotente do que já estava antes e que começou a se sentir tonto, achando que iria morrer. Afiançou que o acusado parou com as agressões, se levantou e foi para a academia, com o porteiro assistindo tudo. Garantiu que permaneceu no chão, sem forças, por cerca de 4 a 5 minutos. Esclareceu que foi na portaria que começou a questionar o réu sobre sua orientação sexual, perguntando se ele era "gay" e tentando se defender, ao mesmo tempo, sobre o fato de também ser "gay". Após a agressão, muito desnorteado, disse que o porteiro lhe puxou, tirando-o do caminho, e que conseguiu levantar, sentindo muita dor. Aduziu que olhou no espelho, viu os hematomas em seu rosto e perguntou ao porteiro por que motivo ele não fez nada. Destacou que ligou para a polícia e ficou alguns minutos esperando. Narrou que ligou para sua mãe, com o auxílio de uma vizinha que passava pelo local. Relatou que, depois, o réu chegou ao local e que sua mãe falou para ele "você viu o que você fez com o rosto do meu filho?", destacando que o acusado apenas respondeu que "sim". Contou que, dentro do apartamento, o réu não lhe direcionou termos ofensivos, apenas foi bruto, sem falar nada, mas que, na portaria, agiu da forma que foi relatado. Garantiu que já estava saindo do local, perguntando ao acusado se ele não era assumido, quando o réu o pegou pelo braço, o imobilizou e começou a lhe bater. Lembrou que o acusado apenas disse que era estudante de medicina, não falando que seria militar. Afirmou que ambos foram para a delegacia ao mesmo tempo, mas em viaturas diferentes. Narrou que, ao chegaram na delegacia, a Delegada de Polícia, ao ver seu estado e as lesões ocasionadas pelas agressões do réu, não deixou que o acusado falasse nada e logo o avisou que estava preso. Disse que prestou declarações em sede policial e que as lesões não atrapalharam suas atividades habituais, como ator e como influenciador, por mais de 30 dias. Garantiu que, em nenhum momento, fez chamada de vídeo com a amiga do acusado, apenas vendo os *prints* que saíram na imprensa. Asseverou que Karina chegou ao apartamento emburrada, mas em momento algum ela pediu que ele fosse embora. Relatou que, ainda no apartamento, foi até a cozinha pegar um prato de estrogonofe e que não se lembra de ter visto o réu ali, pois foi tudo muito rápido. Mencionou que, quando trocaram carícias, não houve sentimentalismo, destacando que apenas se beijaram e assistiram a clipes de música, mas não deixou de ser um momento bom entre os dois. Disse que passou pela sua cabeça que a mudança de comportamento de Yuri poderia ter se dado por ele não ser "gay" assumido e ter se incomodado com a sua sexualidade, pensando que Karina não deveria saber da sua orientação sexual. Afirmou que, na balada, o réu lhe disse que a amiga que dividia apartamento era médica e que iria chegar do plantão. Relatou que em nenhum momento foi verbalmente pedido que fosse embora do local. Disse que não



lembra do momento em que o acusado saiu do apartamento, mas que, quando ele saiu, ficou no sofá o tempo inteiro. Assegurou que entrou 3 vezes no quarto de Karina, uma vez para pedir desculpas, outra vez para falar sobre o estrogonofe e a última vez para falar sobre um filme dublado que ela estava assistindo. No momento da confusão, indignado, disse que tentou saber se o acusado era ou não assumido. Declarou que, quando o réu o empurrou para dentro do elevador, ele não falou para ir embora, apenas disse para sair dali. Afiançou que, quando entrou no quarto da Karina, não percebeu se ela havia acabado de sair do banho ou não. Garantiu que, quando perguntou ao réu sobre sua sexualidade, já na portaria, Yuri ficou transtornado – , pelos policiais militares Fabiano Velasco Valadão – este disse que estava em serviço e foi acionado por Maré Zero sobre uma pessoa que estava sendo espancada. Asseverou que foi até o local informado e que verificou que o acusado estava ausente, chegando pouco depois dos policiais. Garantiu que o réu confessou que havia agredido a vítima e afirmou ser médico militar. Afiançou que, ao pedir a identidade do acusado, este lhe informou que era médico militar da Aeronáutica. Esclareceu que o acusado não apresentou documento comprobatório sobre a condição de militar, mostrando apenas um documento do hospital. Afirmou que falou com a vítima e que ela lhe disse que havia conhecido o réu em uma balada próxima ao local e que estavam tranquilos, quando, de repente, começou a ser agredida pelo acusado. Esclareceu que a vítima estava muito machucada no rosto. Asseverou que não falou com mais ninguém além do acusado e da vítima, encaminhando-os para a delegacia para registrar a ocorrência. Destacou que o acusado disse que havia pedido para a vítima ir embora, recebendo uma negativa, e que perdeu a cabeça, dando início às agressões. Narrou que o réu afirmou que morava com uma amiga e que não se lembrava dele ter dito se mantinha um relacionamento amoroso com essa amiga. Relatou que levou o réu e a vítima até a delegacia pela manhã e que seu depoimento também se deu nesse horário. Confirmou que a mãe da vítima estava no local e que não falou com ela. Garantiu que não falou com a moça que dividia apartamento com o réu – e Felipe Bento Ferreira – este disse que foi contatado pelo centro de operações para dirigir-se ao local da ocorrência e que, chegando lá, de imediato viu a vítima ensanguentada. Relatou que foram até o apartamento do réu, mas ninguém atendeu à porta. Afiançou que só depois o acusado chegou ao prédio e que eles se encontraram no apartamento. Afirmou que o réu se apresentou como médico da Aeronáutica. Destacou que as partes foram levadas até a delegacia, salientando que o réu foi acompanhado pelos policiais e que a vítima estava acompanhada pela mãe. Asseverou que Yuri apresentou um crachá da Aeronáutica e que, nesse momento, se apresentou como sendo da Aeronáutica. Asseverou que a vítima lhe relatou que conheceu o réu em uma balada, que foram para o apartamento dele e se relacionaram. Narrou que a vítima disse que, após a chegada da amiga do acusado, este começou a ficar agressivo e a colocou para fora do apartamento. Garantiu que, ao contar o que havia acontecido, o réu ora dizia que Karina era sua esposa, ora dizia que ela era sua colega de quarto. Disse que a vítima estava muito machucada no rosto. Afiançou que falou com um senhor que estava na portaria e que ele disse que tinha ocorrido uma agressão física no local. Afirmou que o réu narrou os fatos aos policiais duas vezes, na porta do apartamento e dentro da viatura. Mencionou que não se recordava de o réu ter apresentado a carteira de identidade, mas se lembrava dele ter apresentado o crachá, que, no entanto, não continha um RG militar. Disse que se lembrava de o acusado ter levado seu documento de identificação civil para a delegacia. Afirmou que a vítima contou que, quando Karina chegou ao apartamento, o réu mudou de comportamento e pediu que saísse. Aduziu que a vítima questionou o acusado e ele começou a ficar agressivo. Ressaltou que a vítima não lhe disse se houve algum questionamento de sua parte sobre a sexualidade do acusado – e pelas testemunhas Karina de Assis Carvalho - esta disse que dividiu apartamento com o acusado de julho de 2023 até a data dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que conheceu o acusado em 2017, quando iniciou a faculdade de medicina em Vassouras, e que se tornaram amigos. Asseverou que, no dia dos fatos, falou por videochamada com o acusado e com a vítima e que, ao retornar de um plantão, por volta das 7h30min, chegou no apartamento e viu que o réu ainda estava acompanhado da vítima. Assegurou que se apresentou à vítima e que esta começou a debochar e agir de maneira ofensiva. Declarou que conversou com os dois e que os questionou onde se conheceram.



Afiçou que lhe disseram que foi na Fosfobox e que perguntou se o local ainda estava aberto. Aduziu que Vitor, em um tom debochado, lhe perguntou se ela “não tinha idade para saber o que era Fosfobox?”. Declarou que a vítima agiu de forma debochada todo o tempo. Afirmou que lhe convidaram para tomar um vinho, mas que recusou. Garantiu que disse que não se importava que eles ficassem ali, o que fez com que a vítima começasse a falar que a depoente era “chata e insuportável”. Assegurou que se retirou, foi para o quarto e que Victor foi atrás. Saliu que a vítima lhe questionou se havia feito algo de errado, dizendo que foi muito inconveniente, e que a depoente apenas lhe respondeu que precisava descansar. Afirmou que Victor manteve um comportamento ofensivo o tempo todo. Disse que, em um momento em que Victor foi até o banheiro, conversou com Yuri sobre a vítima. Saliu que o réu lhe contou que tinha trocado carícias com a vítima e que já estava tentando fazer com que Victor fosse embora há muito tempo, pois ele era muito inconveniente, mas sem sucesso. Disse que concordou com o acusado sobre as atitudes inapropriadas da vítima, mas que, desde que não adentrassem em seu quarto e não atrapalhassem seu sono, não se importava que ambos ficassem no apartamento. Declarou que, desde o princípio, tinha um acordo com Yuri de avisarem um ao outro quando fossem levar alguém até o apartamento, o que foi feito pelo acusado através da chamada de vídeo. Narrou que, para tentar fazer com que Victor fosse embora, Yuri pensou em fingir ir para academia. Ressaltou que deu início ao seu processo de relaxamento pós-plantão e que, já despida em sua cama, foi surpreendida por Victor, que entrou em seu quarto sem qualquer permissão. Relatou que a vítima foi lhe entregar um prato de estrogonofe que havia supostamente pedido, mas disse que não havia pedido nada. Garantiu que pediu novamente para que Victor que lhe deixasse descansar, mas ele começou a ofendê-la novamente, chamando-a de “chata” e “insuportável”. Aduziu que, depois que a vítima se retirou, colocou uma série para assistir e trancou a porta do quarto. Afirmou que Victor retornou e, ao tentar abrir a porta sem sucesso, bateu na porta. Contou que, ao entrar no quarto, a vítima não falou nada e que tentou ignorar sua presença. Saliu que disse novamente para Victor que aproveitasse o restante da casa, recebendo como resposta que ela não deveria lhe dizer o que fazer ou deixar de fazer. Respondeu a Victor que estava sendo educada e que ele começou novamente a lhe ofender. Assegurou que o acusado fingiu que estava indo para a academia e que ficou sozinha com a vítima. Destacou que Victor permaneceu em seu quarto, assistindo a série dublada que passava na televisão, e que tentava ignorar sua presença. Saliu que Victor, em tom debochado, lhe perguntou se estava assistindo a série dublada em português por não saber inglês. Disse que ficou muito desconfortável com as perguntas de Victor e com a maneira com que ele falava, então mandou mensagens para o réu, pedindo que ele retornasse para casa e que fizesse com que a vítima fosse embora. Narrou que Victor disse que ia pegar outro vinho e saiu do quarto. Afiçou que, após certo tempo, Yuri chegou em casa e começou a discutir com a vítima. Saliu que Victor invadiu seu quarto e foi em sua direção com agressividade. Narrou que Yuri não permitiu que Victor se aproximasse e o puxou pelo braço, o colocando para fora do imóvel. Saliu que acompanhou o réu expulsando a vítima do local e que, depois, voltou com Yuri para o apartamento e trancaram a porta, tendo a declarante retornado ao seu descanso. Mencionou que, depois, escutou outra discussão e foi ver o que era. Destacou que, através do olho mágico da porta da sala, viu que Victor e Yuri discutiam no corredor, que o réu pedia que a vítima fosse embora e que ela se recusava a ir embora. Saliu que o réu colocou Victor dentro do elevador e segurou a porta, enquanto a vítima tentava abri-la a todo custo. Narrou que, como a porta do elevador permite que quem esteja dentro consiga ver quem está fora e vice-versa, a vítima começou a ameaçar o réu, falando que ele não sabia quem ela era e que iria acabar com a vida dele, enquanto o acusado apenas pedia que Victor fosse embora e lhe mostrou o dedo do meio. Falou que, ao ver que se tratava de uma discussão entre os dois, retornou ao seu quarto para dormir. Disse que, após certo tempo, escutou a campainha tocando incessantemente e que foi até a porta ver quem era. Viu que era Yuri e, ainda meio sonolenta, abriu a porta. Asseverou que o réu lhe contou que a vítima se recusava a ir embora. Afirmou que foi dormir e que se passou um bom tempo, acordando depois com o interfone tocando. Ao atender, foi informada, por quem achava ser o porteiro, que deveria comparecer até a delegacia para buscar os pertences do



acusado. Questionou o que estava acontecendo, sem entender nada. Aduziu que se arrumou e foi até a delegacia, sendo informada que o Yuri não estava mais ali, tendo sido transferido para uma unidade de saúde. Narrou que, então, foi até a UPA de Copacabana, pegou os pertences do réu e voltou para casa. Salientou que, mesmo com um estranho dentro de casa, se sentia segura, pois era a sua casa e que, por ter confiança no acusado, também acreditava estar tudo bem. Destacou que sempre teve contato próximo com Yuri e que sempre soube que ele é homossexual. Garantiu que conhece o ex-marido de Yuri e outras pessoas com quem ele se relacionou. Afiançou que o acusado sempre levou homens em casa. Relatou que o réu mantinha um relacionamento amoroso com um rapaz chamado Bruno e que eles trocavam carícias, beijos e andavam de mãos dadas livremente pelo prédio. Garantiu que Victor foi avisado diversas vezes que deveria sair do apartamento. Afirmou que considera o acusado uma pessoa tranquila, por isso o chamou para morar com ela –, Gilmar José Agostini - este disse que estava trabalhando na portaria, quando viu o acusado e a vítima se insultando, chamando um ao outro de “veado”. Destacou que um chamava o outro de “médico de merda”, até que ocorreram as agressões. Afirmou que, na portaria, ambos xingavam um ao outro de “veado” e que as agressões físicas ocorreram logo depois das agressões verbais. Relatou que foi a primeira vez que viu a vítima no local. Aduziu que o réu era uma pessoa tranquila, que dividia apartamento com uma moça, que acredita ser uma amiga. Nunca presenciou nenhuma troca íntima entre o réu e essa moça. Asseverou que não viu o réu chegando ao prédio acompanhado de Victor, pois seu turno de trabalho começava de manhã. Narrou que presenciou apenas o ocorrido na portaria. Destacou que a vítima ficou presa no elevador e que foi ajudá-la a sair, enquanto o réu saiu por outro elevador. No momento em que se encontraram, o acusado e a vítima começam a discutir. Garantiu que ambos chamaram um ao outro de “veado”, que a vítima chamou o acusado de “médico de merda” e que o réu disse que ia “dar um socão” em Victor. Narrou que Yuri começou a agredir Victor com socos. Destacou que não fez nada para apartar a briga, pois estava passando mal no dia e que, pelo fato de o réu ser maior e mais forte, ficou com medo de que pudesse ser também agredido. Relatou que ligou para o síndico e que ele desceu, chamando a polícia. Afirmou que não viu a vítima ligar para a polícia. Esclareceu que a discussão começou após Victor sair do elevador. Afirmou que Yuri e Victor discutiram verbalmente na portaria e que tanto o declarante quanto o réu pediram várias vezes para que a vítima fosse embora. Afirmou que, mesmo com os pedidos, a vítima continuou provocando, chamando o réu de “veado”. Na ocasião em que Yuri diz que vai dar um “socão” em Victor, a vítima responde que era para o réu lhe dar e que assim começaram as agressões. Destacou que nunca presenciou o acusado levando algum namorado ao prédio, e que, em seu horário de trabalho, nunca viu Yuri ou sua amiga levando outras pessoas para o apartamento. Garantiu que o que houve foi uma troca de ofensas entre o acusado e a vítima – e Marcos de Carvalho Abrantes – este disse que é síndico do prédio e que, na data dos fatos, foi chamado pelo porteiro por volta de 8h30min sobre uma briga. Afirmou que, ao chegar na portaria, encontrou a vítima, que já tinha chamado a polícia, e a mãe dela, aduzindo que também ligou para os policiais. Relatou que os policiais chegaram com rapidez e que os encaminhou até o apartamento do acusado, que não estava no local. Assegurou que, após o réu chegar, as autoridades fizeram a identificação e o encaminharam até a delegacia. Garantiu que não sabia os motivos da briga e que, posteriormente, teve acesso às gravações da ocorrência. Relatou que é síndico do prédio há 30 anos, mas que não conhecia o réu, nunca o tendo visto no local. Asseverou que conhecia a pessoa que havia alugado o apartamento, Karina, mas disse que não sabia se ela dividia apartamento com alguém. Afirmou que desconhecia qualquer relacionamento íntimo entre o réu e Karina. Salientou que, ao retornar ao prédio, não falou com o porteiro Gilmar, que continua trabalhando no local. Declarou que, para identificação, Yuri apresentou um documento que o policial não aceitou, pois acreditava se tratar de uma cópia. Narrou que, então, o réu pegou outro documento dentro do apartamento e o apresentou. Afirmou que não olhou direito esse segundo documento, mas que parecia ser uma carteira de identidade. Não sabe dizer se esse primeiro documento seria um crachá – que demonstraram a veracidade dos fatos narrados na denúncia e derrubaram a versão do réu em seu interrogatório – este disse que estava voltando para casa de um jantar de aniversário de uma amiga, quando viu uma festa



na boate em frente ao seu prédio. Afirmou que foi até a porta e falou com a recepcionista, que lhe disse que a festa já estava acabando e que não valeria a pena entrar. Narrou que foi abordado pela vítima, que perguntou se ele entraria na festa, e que respondeu que não, pois iria voltar para casa. Aduziu que a vítima lhe perguntou se estava bebendo e que respondeu que sim. Afirmou que conversaram um pouco e disse que iria embora para tomar mais um vinho, quando a vítima se ofereceu para acompanhá-lo. Asseverou que, ao chegar em casa, bebeu vinho com Victor e se beijaram, mas percebeu que não iria acontecer nada além disso. Asseverou que a vítima parecia ser uma pessoa legal e divertida, que ela lhe mostrou os vídeos que fazia e suas redes sociais. Destacou que, depois de beber uma garrafa de vinho, Victor se mostrou um “bêbado chato”. Exemplificou que Victor queria aumentar o volume da televisão e que pediu que não fizesse isso por conta do horário, porém, mesmo assim, Victor insistia em aumentar o volume. Relatou que foi ficando cada vez mais desconfortável. Asseverou que a vítima pediu para abrir outra garrafa de vinho e que, depois que foi até o banheiro e voltou, viu que Victor tinha mexido na adega por conta própria e aberto outra garrafa. Relatou que falou sobre o volume da televisão, preocupado com as reclamações dos vizinhos, e que Victor o chamou de chato. Aduziu que, em dado momento, falou que iria se recolher porque tinha compromisso, para ver se a vítima iria embora, que concordou em deixar o local. Disse que começou a recolher as taças e perguntou se Victor já tinha pedido o Uber. Afirmou que Victor respondeu que iria pedir naquele momento, mas acabou não pedindo. Ressaltou que já não estava mais satisfeito com a presença de Victor na sua casa. Narrou que a sua companheira de apartamento, Karina, chegou, falou um pouco com os dois e depois se retirou para seu quarto. Aduziu que teve a impressão de que Victor se sentiu menosprezado por Karina e que, por isso, começou a tratá-la mal, a chamando de chata e antipática. Afiançou que reprovou as atitudes da vítima, pedindo respeito, pois ela estava em sua casa. Já de manhã, pensou em ir à academia, por mais que não costumasse ir naquele horário, para que Victor fosse embora do apartamento. Disse que, quando foi trocar de roupa em seu quarto, Victor invadiu o quarto de Karina pela primeira vez, e que, ao perceber isso, perguntou a Victor por que motivo ele havia entrado no quarto de Karina sem permissão, tendo Victor respondido que queria pedir desculpas. Salientou que terminou de se arrumar e que, ao chegar na sala, a vítima estava no sofá, dizendo estar passando mal, e que, mesmo chamando-o para ir embora, Victor disse que não estava em condições de sair. Por isso, garantiu que levou a vítima até o seu quarto, deitando-a em sua cama para que pudesse dormir. Destacou que deixou Victor deitado e foi falar com Karina, avisando que iria na academia e depois passaria na padaria e compraria um café da manhã, para ver se Victor iria embora de uma vez. Afirmou que, ao chegar perto de uma galeria próxima ao seu prédio, recebeu mensagens de Karina, falando que Victor estava mexendo nas coisas da casa e pedindo que ele retornasse ao apartamento. Disse que, ao voltar, encontrou a vítima no sofá com uma taça de vinho, pedindo mais bebida. Salientou que, a partir dali, começou a falar sério com Victor, pedindo que saísse do apartamento. Narrou que a vítima começou a agir como se fossem namorados e que ele estivesse fazendo uma escolha entre ela e Karina. Contou que Victor começou a falar “Você não vai fazer isso comigo!” e o acusado continuou dizendo que não o queria mais em sua casa. Inconformado, Victor se levantou e foi em direção ao quarto de Karina, abriu a porta e foi na direção dela. Disse que, antes que acontecesse algo, puxou a vítima pelo braço, se colocou na frente de Karina e começou a perguntar se Victor tinha perdido a noção, gritando e pedindo que fosse embora da sua casa. Destacou que pegou a vítima pelo braço e a levou na direção da saída do apartamento. Asseverou que Victor começou a dizer que não precisava fazer aquilo e que respondeu que precisava sim, já que Victor havia perdido o respeito. Confirmou que fechou a porta do apartamento e ficou esperando o sinal do elevador, que indicaria que Victor tinha ido embora. Aduziu que, cerca de um ou dois minutos depois, não escutou o sinal e Victor bateu na porta, pedindo o tênis dele. Salientou que percebeu que o calçado estava na sala e que o devolveu. Disse que entregou o tênis com brutalidade, foi até o hall e chamou o elevador, para que Victor fosse logo embora, pedindo constantemente que ele deixasse o local. Relatou que a vítima começou a dizer que ia “ferrar” o acusado e que ele não sabia com quem tinha mexido. Ainda disse que a vítima começou a xingá-lo e chamá-lo de “babaca”, xingando Karina de “vagabunda”.



Narrou que, nesse momento, gritou para a vítima “que cara chatol”, a empurrou para dentro do elevador e segurou a porta para que Victor não pudesse sair, mostrando o dedo do meio e pedindo que fosse embora. Relatou que o elevador começou a descer, voltou ao apartamento e trancou a porta. Destacou que pediu desculpas para Karina e que ela relevou, dizendo que só queria descansar. Relatou que saiu pela porta dos fundos, já estressado e irritado, pensando em ir para a academia para desestressar. Disse que desceu pelas escadas até o térreo, com a intenção de não encontrar a vítima, e que viu que o porteiro Gilmar não estava na portaria, e sim no elevador, com Victor aos gritos, tentando abrir a porta que estava emperrada. Afirmou que, ao lhe ver, Victor começou a xingar e gritar com ele, dizendo que “não iria ficar assim” e que ele iria “pagar pelo que fez”. Disse que continuou pedindo para que ele se retirasse e foi em direção a saída, tentando fazer com que a vítima o acompanhe até lá. Assegurou que Victor continuou transtornado, o chamando de “veado escroto”, “veado lixo”, e que, em dado momento, se encostou na bancada da portaria e ficou escutando. Asseverou que Victor dizia que iria acabar com a sua carreira, pois tinha contatos, e que começou a aumentar o tom de voz. Salientou que pediu que Victor parasse com isso, pois ali era um prédio residencial que e que viviam famílias no local. Afiançou que Victor disse que continuaria gritando, pois os vizinhos tinham que saber quem era o acusado. Declarou que, pensando em levar Victor até a rua, tentou puxá-lo pelo braço, mas ele se desvencilhou e lhe deu um tapa no braço. Narrou que tentou puxá-lo novamente, mas, com a confusão causada e no auge do estresse, perdeu a cabeça e começou a agredir a vítima. Disse que, quando não é bem-vindo em um lugar, logo se retira, e que pediu várias vezes e de diversas formas que Victor saísse da sua casa. Narrou que, ao perceber o que tinha feito, ficou nervoso e saiu do prédio, tentando buscar ajuda em uma delegacia próxima, que estava fechada. Narrou que foi até a academia para carregar o celular e tentar fazer contato com alguém. Afiançou que, ao retornar para o apartamento, buscou uma viatura policial próximo ao local e que relatou os fatos aos policiais, que avisaram que ele deveria buscar uma delegacia. Assegurou que preferiu retornar ao prédio e que, ao chegar, se desencontrou com os policiais. Aduziu que, no local, a vítima estava acompanhada pela mãe e que foi informado pelas autoridades que iria ser conduzido até a delegacia. Diante disso, o policial pediu um documento de identificação, mas o réu disse que não estava com nenhum em mãos. Afirmou que, na hora, não estava achando nenhum documento, apenas uma carteira de estudante da Força Aérea, um crachá que continha uma foto sua. Disse que levou o crachá até o policial e perguntou se serviria como documento. Aduziu que o policial perguntou se era militar e que respondeu dizendo que era da Aeronáutica. Assegurou que tinha identidade no celular e que, ao buscar o carregador, lembrou onde estava seu documento e o levou até os policiais. Afiançou que, ao descer ao térreo, a mãe de Victor perguntou por que motivo fez aquilo e que, mesmo o filho “não sendo flor que se cheire”, ele não precisava ter feito aquilo. Narrou que disse para os policiais que foi Victor quem tinha causado toda a confusão. Relatou toda a situação para os policiais, que tinha trocado beijos com Victor e que ele tinha invadido o quarto de Karina quando ela estava nua. Afirmou que, ao chegar na delegacia, a policial o avisou que ele estava preso e o questionou se era militar. Garantiu que negou ser militar e que foi levado para o “porquinho”. Disse que não teve a oportunidade de avisar ninguém da família sobre o que aconteceu, que passou mal e teve crise de pânico, sendo necessário levá-lo até um hospital de ambulância, momento em que foi permitido que fizesse contato com a família. Destacou que Karina foi até a UPA e que, desde então, não teve contato com mais ninguém. Esclareceu que foi chamado de “veado escroto” e ele respondeu, chamando Victor de “bicha escandalosa”. Ressaltou que nunca teve problemas com a sua sexualidade. Disse que é difícil encontrar outros moradores do prédio pela sua rotina intensa de estudos e que os porteiros sabiam da sua sexualidade, pois sempre trocava carícias e beijos com Bruno na portaria, nunca tendo problemas em fazê-lo na frente dos outros. Garantiu que assumiu sua sexualidade para a família com 14 anos e que, com 17 anos, apresentou seu ex-marido, José Fernando, como seu namorado. Mostrou que possui, inclusive, um cervo tatuado no braço e que ser chamado de “veado” nunca foi um problema, mesmo no caso atual. Asseverou que jamais deixaria de se relacionar com outros homens no local em que vive e que não se privaria de abraçar, beijar e trocar carinhos com outra pessoa. Explicou que, o que deve ter o levado a



agredir a vítima, foi o desrespeito tanto com ele quanto com sua amiga, da sua forma de agir e tratamento direcionado a ambos, pontuando que não tem nenhuma relação com a sexualidade de ambos. Narrou que as agressões se deram pelo fato de Victor estar gritando na portaria do prédio e que o que aconteceu não têm relação com o fato de o acusado ter sido chamado de “veado” pela vítima. Afirmou que em momento nenhum se apresentou como militar aos policiais, esclarecendo que, na ocasião, apresentou o documento emitido pela Central da Aeronáutica, mas que, logo em seguida, apresentou a carteira de identidade. Mencionou que, na delegacia, foi questionado se fazia residência no Hospital da Aeronáutica, respondendo que não, que fazia, na verdade, internato. Declarou que o documento que apresentou é um crachá de identificação de interno, não sendo um crachá de identificação militar. Disse que não conhecia o síndico do prédio. Ressaltou que foi grosseiramente tratado por um policial civil e humilhado na delegacia, que, ao retornar do hospital, ele o fez ficar nu e mostrar o ânus. Afirmou que nunca teve contato com nenhum dos policiais e que não entende o motivo de ter sido tratado daquela forma. Afiançou que, após as agressões, a delegacia que buscou fica ao lado da UPA da Siqueira Campos. Relatou que a delegada não quis ouvi-lo e que foi logo mandado para o porquinho. Garantiu que, a todo momento, pedia para ligar para alguém, mas não lhe foi permitido. Contou que Victor o chamou de “veado lixo”, de “merda”, que ele “não era ninguém” e que “iria destruir sua carreira”, que não se recorda de ter sido chamado de “médico de merda”. Narrou que falou para a vítima que iria colocá-la para fora do prédio. Não se recordou quem era o porteiro quando chegou ao apartamento com a vítima. Disse que conversou sobre diversos assuntos com a vítima e que ambos mostraram suas redes sociais. Asseverou que, quando viu a vítima no chão, pedindo que parasse, se assustou, pois não é uma pessoa violenta. Afirmou que sempre levou pessoas para sua casa e nunca teve problemas, destacando que Victor o estressou por ter ofendido sua amiga, por ter desrespeitado sua casa e por ter pedido várias vezes que fosse embora, sem ele o atender. Declarou que o tempo todo pedia que fosse embora e Victor ia para cima, apontando o dedo, o provocando e o “peitando”. Mencionou que no momento da agressão, estava com muita raiva e não lembra de ouvir Victor falar algo. Destacou que, após o ocorrido, levantou-se desnorteado e nervoso, procurando buscar ajuda. Disse que não falou aos policiais que Karina era sua namorada, pois ela é lésbica, a respeita e tem carinho de irmão por ela. Narrou que quando os policiais subiram, um estava acompanhado pelo síndico próximo ao elevador de serviço e outro estava na sua porta, sendo para ele que entregou o crachá da Aeronáutica e quem lhe questionou se era militar. Disse que era documento militar, mas que pensou que este não serviria, por isso foi em busca da carteira de identidade. Esclareceu que Karina foi chamada para comparecer a delegacia para buscar seus pertences, que ela o encontrou na UPA e que, depois, quando é levado de volta para a delegacia, Karina o acompanhou até lá. Afiançou que nem na audiência de custódia e nem na delegacia foi ouvido, salientando que em nenhum momento teve seu depoimento colhido e que apenas deixaram que fizesse contato com alguém quando a médica informou que o réu seria removido para a unidade de saúde. Garantiu que pediu diversas vezes que a vítima deixasse sua casa. Disse que teve muitos prejuízos com o que aconteceu, pois estuda em uma faculdade que custa R\$ 12.000,00 por mês, que perdeu o que já havia pagado e estaria se formando naquele semestre, mas, diante de tudo que aconteceu, irá se formar depois, no ano seguinte. Relatou que vai pagar a faculdade no ano que vem e que é beneficiário do FIES. Pelo tempo que ficou preso, teve muitas faltas que não poderiam ser repostas, por isso foi reprovado por falta. Disse que a maior perda foi por não ter se formado na data certa. Explicou que existe a língua dos homossexuais, o pajubá, que usa palavras de matriz africana. Afirma que é comum a comunidade LGBTQIA+ se chamar de “bicha” e “veado”, que seriam vocativos que não são pejorativos. O termo “gay” ou “veado” não o afeta.

Cumprе salientar que a testemunha Bruno Fernandes do Amaral, arrolada pela Defesa, disse que conheceu o acusado em uma ocasião em que tinham amigos em comum e foram apresentados, ficaram também em outra ocasião, uma festa em Copacabana. Afirmou que passava a noite no apartamento do acusado e que este também ia para a sua residência, mantendo uma rotina em que um frequentava a casa do outro. Confirmou que, na festa em Copacabana, foi apresentado



ao réu por um amigo em comum, e, como morava longe do local da festa, Yuri o convidou e a um amigo para passarem a noite em sua residência e, a partir dali, começaram a se aproximar. Disse que, nos meses seguintes, começaram a desenvolver algo mais sério, chegando até a viajar juntos. Declarou que foi várias vezes até a casa de Yuri, dormia lá, iam até a portaria de mãos dadas e que o réu nunca teve problemas quanto à sua sexualidade. O declarante disse que conheceu todos os ciclos de amizade do acusado e que ele conheceu alguns dos seus familiares, que as visitas chegaram ao ponto de não serem anunciadas aos moradores do apartamento e que já entrava direto.

Cumpram destacar que a testemunha José Fernando dos Santos Júnior disse que é ex-marido do réu e que viveram juntos por dez anos. Relatou que conheceu o acusado quando tinha 17 anos e que, com 18 anos, começaram a se relacionar, formalizando a união com um casamento em cartório. Afirmou que, logo que se conheceram, foi apresentado para a família do réu. Após o casamento, o casal viveu um tempo na casa da família do declarante e que, depois, compraram uma casa para viverem juntos. Afiançou que ambos tinham a orientação sexual assumida e que Yuri nunca apresentou desconforto em apresentá-lo como seu companheiro ou em trocar carícias em público. Em dez anos de relacionamento, disse que nunca se agrediram e que o réu sempre se apresentou zeloso com todos.

Insta ressaltar que a testemunha Daniele Cristina da Costa Cerqueira, arrolada pela Defesa, disse que é motorista de aplicativo e que, no dia 25/09/2023, por volta de 5h45min, atendeu a uma corrida de Victor e de um amigo. Relatou que Victor tentou entrar no veículo com uma lata de cerveja e que pediu a ele que não fizesse isso. Disse que Victor descartou a lata de cerveja e entrou no carro, mas começou a xingar a declarante, dizendo que ela era “uma ninguém”, “sem luz”, usando palavras de baixo calão e ainda falando que, se ela “queria trabalhar, deveria se sujeitar ao que ele quisesse”. Afirmou que a corrida foi solicitada pelo amigo de Victor e que, diante das ofensas proferidas, ela pediu ao rapaz que acalmasse Victor. Narrou que Victor, no banco de trás, deu tapas no seu cabelo e disse que era horroroso, destacando que ela não sabia com quem estava falando e que poderia prejudicá-la muito. Destacou que ficou chateada, constrangida e envergonhada, salientando que nunca passou por um constrangimento daquele. Asseverou que o amigo de Victor pedia que ele parasse, mas não adiantava e Victor logo voltava com as ofensas. Disse que Victor perguntou qual o seu signo, que respondeu que era aquariana e que Victor lhe disse “Está explicado, você é uma sem luz, uma zé ninguém, uma horrorosa”. Noticiou que, em dado momento, parou o veículo, pois estava muito abalada, e não prosseguiu com a corrida. Deixou Victor e seu amigo próximo à Praça Tiradentes e estacionou ali. Em certo momento, disse ter visto Victor se aproximar e, com receio dele atacá-la ou ao seu veículo, arrancou e foi embora. Após, afirmou que foi à delegacia para fazer o registro de ocorrência contra Victor. Aduziu que o áudio da corrida é gravado através do aplicativo e que é preciso requerimento judicial para acessar o seu inteiro teor. Disse ter reportado a corrida à Uber e o amigo de Victor, que foi quem solicitou o serviço, foi excluído da plataforma. Na delegacia, pediram à depoente que mandasse um e-mail com uma foto de Victor e seu amigo, salientando que não foi mais chamada ao local. Asseverou que a foto que tinha de Victor foi tirada quando ele saiu do carro e que o registro foi feito com o intuito de usá-la para reportar à plataforma o ocorrido.

No que pertine à validade da palavra da vítima, cabe esclarecer que o entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa a palavra da vítima, haja vista que seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles e não acusar inocentes. Portanto, o depoimento da vítima, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi



muito bem abordado pela Suprema Corte e pelo Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, como se pode verificar pelos seguintes trechos de acórdãos, transcritos por DAMÁSIO E. DE JESUS em sua obra "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANOTADO", Editora Saraiva, 5ª. edição, 4ª. tiragem, pág. 140, *ipsis verbis*:

"A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54). Assim, como já foi decidido, é "inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido sempre com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser analisado no contexto de um exame global do quadro probatório" (TACrimSP, RT 530/372).

Aliás, há bastante tempo o Supremo Tribunal Federal já definiu que "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.", consoante se pode constatar pelo acórdão que se segue, *verbo ad verbum*:

HC 73518 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 26/03/1996

Publicação: 18/10/1996

Órgão julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293

Partes

PACTE. : MOISES DE OLIVEIRA GALVAO IMPTE. : MOISES DE OLIVEIRA GALVAO COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subseqüente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da



condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

Decisão

A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 26.03.1996.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, *ad litteram*:

“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

Cumprе salientar que o delito previsto no **art. 129, caput, do Código Penal** restou sobejamente comprovado não apenas pelas imagens gravadas pelas câmeras de segurança no dia e na hora do local dos fatos, que foram amplamente divulgadas pela imprensa, mas também pela confissão do réu em seu interrogatório, pelos depoimentos da vítima e do porteiro Gilmar José Agostini e pelos laudos de exame de lesão corporal de índices 75675504, 75675506 e 75675508, que deixaram inequívoco que a vítima foi violentamente agredida pelo acusado.

É importante destacar que, em que pese todos os depoimentos prestados em juízo relatando o comportamento inconveniente da vítima, que insistia em permanecer em um local onde, ao que tudo indica, não era bem-vinda, e se recusar a sair, em nada justifica a violenta reação do réu, que desferiu diversos socos em Victor, sendo certo que, pelas imagens das câmeras de segurança que foram amplamente divulgadas pela imprensa (onde é possível constatar que foram desferidos mais de 30 socos na vítima, enquanto ela já estava caída ao chão), é possível afirmar que a ação do acusado poderia ter ocasionado lesões muito mais graves do que as que ocorreram.

No tocante ao crime do **art. 307, caput, do Código Penal**, o mesmo restou sobejamente comprovado pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares do flagrante, que afirmaram que o acusado se identificou como médico militar da Aeronáutica.

Note-se que a prova oral produzida em juízo demonstrou que o réu forneceu informação inverídica aos policiais militares sobre ser “médico militar”, mentindo aos agentes da lei com a clara intenção de “amenizar” a situação flagrancial em que se encontrava, visando buscar um tratamento mais vantajoso por parte dos aludidos policiais.

No que diz respeito ao crime do **art. 2º-A da Lei nº 7.716/89**, há que se dizer o que se segue.

Ab initio, saliente-se que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, o STF determinou que atos de homofobia e transfobia devem ser capitulados na Lei nº 7.716/1989 até que o Parlamento edite lei sobre a matéria, consoante ementa que segue, in verbis:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) :PARTIDO POPULAR SOCIALISTA ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) :JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO ADV.(A/S) :FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA ADV.(A/S) :EDVALDO FERNANDES DA SILVA AM. CURIAE. :GRUPO GAY DA BAHIA - GGB ADV.(A/S) :THIAGO GOMES VIANA AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT AM. CURIAE. :GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL - GADVS ADV.(A/S) :ALEXANDRE GUSTAVO DE MELO FRANCO BAHIA AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE ADV.(A/S) :JOSE JULIO DOS REIS E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :FRENTE PARLAMENTAR "MISTA" DA FAMÍLIA E APOIO À VIDA ADV.(A/S) :WALTER DE PAULA E SILVA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS ADV.(A/S) :ANANDA HADAH RODRIGUES PUCHTA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS - COBIM ADV.(A/S) :RAFAEL FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU ADV.(A/S) :ALBERTO ALBIERO JUNIOR AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA ADV.(A/S) :VICTOR MENDONÇA NEIVA ADV.(A/S) :MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI ADV.(A/S) :BRUNA FLÁVIA FARIA BRAGA AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ANTRA ADV.(A/S) :IGOR LUIS PEREIRA E SILVA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL... d) **dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTI+, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão...** 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu as teses propostas. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Brasília, 13 de junho de 2019. CELSO DE MELLO – RELATOR (GRIFEI).

Note-se que, tanto na ADO nº 26 quanto no MI nº 4.733, o STF sedimentou o entendimento que atos homofóbicos e transfóbicos devem ser compreendidos como formas contemporâneas do racismo e, desta forma, serão tipificados na Lei nº 7.716/89, devendo, por óbvio, ser repudiadas quaisquer formas de discriminação, de ódio, de preconceito e de violência por razões de orientação sexual e identidade de gênero.

Impende salientar que a argumentação do réu, em seu interrogatório, de que, por ter sido casado com outro homem e ter assumido sua sexualidade para a família e os amigos desde cedo, não poderia ser “homofóbico” e que não acha ofensa ser chamado de “veado”, salientando, ainda, que “é comum a comunidade LGBTQIA+ se chamar de “bicha” e “veado”, que seriam vocativos que não são pejorativos, e que o termo “gay” ou “veado” não o afeta”, mostra-se equivocada, já que o crime de injúria por preconceito não se confunde com homofobia, sendo certo que a expressão utilizada pelo réu feriu a honra subjetiva da vítima (afinal, é a vítima que precisa dizer o que a ofende ou não).



É importante salientar que, *in casu*, as injúrias proferidas pelo réu contra a vítima foram ouvidas não apenas por ela, mas também pelo porteiro Gilmar, que estava no local e ouviu o réu, por diversas vezes, se referir a Victor como “veado”.

Cumprе ressaltar que a comunidade LGBTQIA+ ainda sofre muitos preconceitos em nossa sociedade e qualquer ofensa precisa ser, da mesma forma, amplamente recriminada e punida, não restando dúvidas, após a colheita da prova oral, que o réu efetivamente injuriou a vítima, utilizando-se de elemento referente à orientação sexual.

No que diz respeito ao concurso de crimes, não resta dúvida que os delitos resultaram de desígnios autônomos e ocorreram mediante mais de uma ação, razão pela qual a hipótese dos autos é de concurso material.

Diante do exposto, por estarem fartamente comprovadas a autoria e a materialidade e não havendo nos autos qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, **há que se acolher a pretensão punitiva estatal**, razão pela qual passo à DOSIMETRIA DA PENA.

Ab initio, há que se consignar que o réu é primário e possui bons antecedentes, consoante se pode constatar da análise de sua FAC de índice 110567286.

No tocante ao crime do **art. 129, caput, do Código Penal**, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 6 (seis) meses de detenção, ou seja, acima do mínimo legal (3 meses de detenção), em virtude da culpabilidade do réu, ou seja, da maior reprovabilidade de sua conduta, e das circunstâncias do crime, já que as agressões foram perpetradas com extrema violência e com excesso de golpes desferidos contra a vítima (parece evidente que a pena de lesão corporal leve proveniente de um soco não pode ser a mesma que a pena de várias lesões corporais leves oriundas de mais de trinta socos), não se podendo deixar de destacar que, se não fosse a pronta defesa da vítima, as consequências teriam sido muito mais graves.

Em razão da confissão espontânea do réu, comprovada pelo seu interrogatório (circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal), reduzo a pena para 5 (cinco) meses de detenção.

Em virtude da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em **5 (cinco) meses de detenção**.

No que pertine ao crime do **art. 307, caput, do Código Penal**, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nada restou apurado capaz de acarretar a majoração da pena-base, que, dessa forma, fixo no mínimo legal, qual seja, 3 (três) meses de detenção [A opção pela pena privativa de liberdade ao invés da de multa se dá em virtude de a pena de multa não atender à “finalidade utilitária da pena, que é a reeducação do indivíduo e sua recuperação” (MAGALHÃES NORONHA, “Direito Penal”, Edição Saraiva, São Paulo, 3.^a edição, 1.^o volume, pág. 253), haja vista que, ao pagar uma multa irrisória (e teria de ser irrisória por força do disposto no art. 60, *caput*, do Estatuto Repressivo, já que este Juízo desconhece a situação econômica do réu) pelo crime que cometeu, o réu certamente iria concluir que compensa delinquir e “comprar” sua liberdade com o pagamento de uma multa ínfima, o que certamente não ocorreria na hipótese de ter de se submeter a uma pena privativa de liberdade ou, em caso de substituição, a uma pena restritiva de direitos].

Não há circunstâncias legais a serem consideradas, sendo certo que, mesmo se eventual circunstância atenuante existisse, a mesma não poderia, *in casu*, ser aplicada no cálculo da pena, haja vista que, de acordo com o verbete n.º 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo



do mínimo legal”.

Em decorrência da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena em **3 (três) meses de detenção**.

No que tange ao crime do **art. 2º-A da Lei nº 7.716/89**, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nada restou apurado capaz de acarretar a majoração da pena-base, que, dessa forma, fixo no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias legais a serem consideradas, sendo certo que, mesmo se eventual circunstância atenuante existisse, a mesma não poderia, *in casu*, ser aplicada no cálculo da pena, haja vista que, de acordo com o verbete n.º 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Em virtude do **cúmulo material (art. 69 do Código Penal)**, fixo a pena, em definitivo, em **2 (dois) anos de reclusão, 8 (oito) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente**.

Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2º., do Código Penal), em virtude de as substituições retromencionadas não serem possível em decorrência de um dos delitos ter sido cometido com violência à pessoa e em razão de a culpabilidade do réu e as circunstâncias do crime não indicarem que essa substituição seria suficiente (art. 44, I e III, do Estatuto Repressivo).

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, fixo, com espeque no art. 33, §3.º, do Código Penal, **o regime semiaberto – que é o mais gravoso para os crimes apenados com detenção (art. 33, caput, 2.ª parte, do Código Penal) - como inicial para o cumprimento das penas privativas de liberdade de detenção e reclusão fixadas anteriormente**.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, **julgo procedente a pretensão punitiva estatal** e, em consequência, **condeno** o réu YURI DE MOURA ALEXANDRE, por infringência às normas de conduta inculpidas nos art. 129, *caput*, e art. 307, ambos do Código Penal, e art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, tudo na forma do art. 69, também do Código Penal, à pena 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.

Com supedâneo no art. 804 do Código de Processo Penal, condeno-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais.

Deixo de fixar o “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração”, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, para que não haja violação aos princípios do sistema acusatório - tal princípio impede que o juiz profira condenação *ex officio*, ou seja, sem que haja pedido do lesado (aliás, *in casu*, como a ação penal é pública incondicionada, tal pedido teria de



ter sido formulado pelo Ministério Público na denúncia, o que não ocorreu) -, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, urgindo salientar que, além de pedido expresso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a indicação, na petição inicial acusatória, da quantia pretendida para a compensação da vítima (Recurso Especial nº 1.986.672 – SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas).

Em razão de o §1º do art. 387 do Código de Processo Penal determinar que o juiz, ao proferir sentença condenatória, decida “sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar”, há que se dizer o que se segue. Compulsando os autos, verifico que o condenado violou sua área de inclusão no tocante ao monitoramento eletrônico (vide índex 105590504). No entanto, o patrono do condenado apresentou justificativa, ainda que tardia, sobre a atualização do endereço do condenado (vide índex 103939786), não se podendo deixar de destacar que o relatório de índex 105590502 demonstra que o condenado se movimentou apenas pela cidade de Vassouras, local de sua faculdade de Medicina (vide índex 103939789). Assim, defiro o requerimento formulado pela Defesa para que o condenado possa residir semanalmente em Vassouras, retornando ao endereço de Araruama apenas aos domingos. Oficie-se, pois, ao Setor de Monitoração Eletrônica da SEAP para informar o domicílio indicado no documento de índex 103939787. Como não se encontra presente qualquer dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e tendo em vista que foi imposto ao acusado o regime semiaberto como inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade (note-se que o art. 23 da Resolução CNJ no 417/2021, alterado pela Resolução CNJ nº 474/2022, de 09/09/2022, dispõe que "Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56."), deixo de decretar a prisão preventiva do condenado, mantendo, por ora, as medidas cautelares determinadas no índex 86496544.

Tendo em vista o disposto no §2.º do art. 201 do Código de Processo Penal, que foi introduzido pela Lei n.º 11.690/2008, comunique-se à vítima que a presente sentença condenou o réu às penas discriminadas anteriormente.

Transitada esta em julgado, proceda-se às anotações e às comunicações de estilo.

P.R.I.

RIO DE JANEIRO, 17 de abril de 2024.

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Titular

